



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.009863-2/000



2019000399878

MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 1.0000.19.009863-2/000
IMPETRANTE(S)

ÓRGÃO ESPECIAL
BELO HORIZONTE
SINDICATO DOS OFICIAIS DE
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, com pedido liminar impetrado pelo SINDICATO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, contra ameaça de prática de ato do Excelentíssimo Sr. Desembargador JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA, DD. Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

Em suas razões, o impetrante sustenta que, por intermédio do Provimento nº 77/2018, o Conselho Nacional de Justiça dispôs sobre a designação de responsável interino pelo expediente de serventias vagas, no âmbito dos serviços notariais e que, dentre as disposições do supradito provimento, o artigo 2º, §2º, determinou a impossibilidade de designar substituto que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do antigo delegatário. Afirma que o disposto no artigo 2º, §2º, do Provimento nº 77/2018 do CNJ guarda correspondência com o enunciado da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que, todavia, não seria aplicável ao caso em testilha, eis que a atividade notarial se revela em delegação privada de serviço público, de modo que os tabeliães, malgrado agentes públicos em sentido amplo, não seriam servidores públicos em sentido estrito, mas, sim,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.009863-2/000

particulares em colaboração com o Poder Público (mais especificamente agentes delegados), razão pela qual não há que se falar em nomeação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, não configurando hipótese de nepotismo. Ressalta que, se o serviço notarial se consubstancia em delegação a título privado, e se a interinidade é precária e consubstancia relação de mera preposição, não há que se falar em cargo ou nomeação e, logo, inaplicável a referida súmula vinculante, por ausência de subsunção da norma ao fato. Outrossim, aponta que as consequências da adoção de medidas para adaptação ao Aviso n.º 4/2019 pode colocar em risco a qualidade da prestação do serviço notarial e de registro no Estado de Minas Gerais, além de violar o direito líquido e certo de designação dos interinos com fulcro no critério da anterioridade. Ante o exposto, requer o sindicato impetrante a concessão da medida liminar para suspender os efeitos do Aviso n.º 4/CGJ/2019, especificamente no que tange à obrigatoriedade de preenchimento de formulário pelos oficiais de registro e notários, sendo, ao final, declarada a nulidade do Aviso n.º 4/CGJ/2019 por violação ao direito líquido e certo dos oficiais de registro e notários interinos.

É o relatório.

Acerca do Mandado de Segurança, assim preceitua o art.7º, III, da Lei nº 12.016/2009:

Art.7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.009863-2/000

Logo, têm-se dois pressupostos inafastáveis para a concessão de liminar em mandado de segurança, quais sejam, o fundamento relevante invocado pelo impetrante, e a possibilidade de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, o que se traduz no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, respectivamente.

Da análise do caderno processual, constato no presente caso a presença do *periculum in mora* apto a ensejar o deferimento parcial do pedido liminar.

Isso porque, por meio do Aviso da Corregedoria nº 04/CGJ/2019, os representados pelo sindicato impetrante deveriam apresentar documentação, com fulcro no Provimento nº 77/2018 do CNJ, atestando não serem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do delegatário anterior, sob pena de ser destituído da interinidade.

Assim, considerando as determinações contidas no referido Aviso nº 04/CGJ/2019, e para evitar prejuízo aos representados do impetrante, bem como para que não se fragilizem os atos de gestão praticados nas serventias, tenho que a concessão parcial da liminar é medida que se impõe.

Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida, para manter os representados do sindicato impetrante nos cargos de oficiais interinos de serventia, até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Após, voltem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 02 de abril de 2019.

DES. KILDARE CARVALHO
Relator



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.009863-2/000

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador KILDARE GONCALVES CARVALHO, Certificado:
037701EAA8D3020C5A75FA05B459D4E9, Belo Horizonte, 02 de abril de 2019 às 18:14:03.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100001900986320002019399878